AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.266.561 - DF (2018/0065532-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE	:	EDMAR FERREIRA MARTINS
ADVOGADO	:	LAEL FERREIRA NETO E OUTRO(S) - DF015750
AGRAVADO	:	BANCO ITAÚ BMG CONSIGNADO S.A
ADVOGADOS	:	CARLOS ALBERTO MIRO DA SILVA FILHO - DF034381
		JORDANA AMARAL DOS SANTOS - DF033292
		CARLOS ALBERTO MIRO DA SILVA - DF037924
		ISABEL MARTA DE SALES FERREIRA - DF044337
		LIVIA MORAIS LINHARES VITAL E OUTRO(S) - DF056609

DECISÃO

Cuida-se de agravo em recurso especial interposto por EDMAR FERREIRA MARTINS, contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, fundado nas alíneas *a* e *c* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, em desafio a acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, assim ementado (e-STJ, fl. 186):

> APELAÇÃO CÍVEL. APELAÇÃO ADESIVA. DIREITO DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NÃO AFASTAMENTO DO DEVER -PODER JUDICIAL DE APRECIAÇÃO FUNDAMENTADA DAS PROVAS DOS AUTOS. CONTRATO DE MÚTUO. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. PARCELAS MENSAIS. AUSÊNCIA DE DESCONTO EM FOLHA. NÃO DESONERAÇÃO AUTOMÁTICA DO DEVER DO MUTUÁRIO EM ADIMPLIR AS MENSALIDADES. MANUTENÇÃO DO CONTRATO. INSCRIÇÃO DO DEVEDOR NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO DO CREDOR. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA.
>
> 1. Nos termos da Súmula n. 297 do STJ, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras.
>
> 2. A inversão do ônus da prova com base na legislação consumerista não possui o condão de maniatar o magistrado às alegações trazidas pela parte favorecida pela medida, mormente quando contrárias aos elementos probatórios carreados ao processo. Inteligência do artigo 371 do Código de Processo Civil.
>
> 3. O fato de a instituição financeira mutuante cessar os descontos mensais da folha de pagamento do mutuário a partir de determinado momento contratual não é bastante para
>
> desonerar este da obrigação a que sabidamente se submeteu, mormente quando não há notícia de que o mutuário tenha procurado o mutuante para proceder aos pagamentos pendentes, no que este tivesse se negado a recebê-los.
>
> 4. Isso porque a consignação em folha, por consistir numa modalidade de pagamento, com este não se confunde. Logo, a ausência de desconto automático não transfere ao credor .a responsabilidade pelo pagamento da parcela. Tal incumbência é, e segue sendo, do devedor, quem, tal como no

> caso vertente, torna-se inadimplente se não honradas as parcelas acordadas.
> 5. Estando o devedor em mora, inexiste ilicitude na negativação do seu nome perpetrada pela instituição financeira credora, na medida em que esta, ao valer-se de tal mecanismo, nada mais faz que exercer regularmente um direito seu. Por consequência, estando ausente a responsabilidade civil ante a licitude da conduta, não há que se falar em indenização por danos morais.
> 6. Recursos conhecidos. No mérito, provida a apelação da parte ré e improvida a interposta pelo autor pela via adesiva.

Opostos embargos de declaração, esses foram rejeitados (e-STJ, fls. 209-217).

Nas razões do especial (e-STJ, fls. 219-231), a parte recorrente sustentou violação aos seguintes dispositivos:

a) art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, defendendo que a Corte de origem não sanou omissões supostamente perpetradas pelo acórdão embargado no tocante à aplicação da *supressio e surrectio*, mesmo diante da oposição dos embargos declaratórios, o que teria configurado negativa de prestação jurisdicional;

b) art. 940 do Código Civil, defendendo que o banco recorrido demandou por dívida já paga integralmente, motivo pelo qual deve ser condenado à devolução em dobro daquilo que foi indevidamente cobrado;

c) arts. 485, § 3°, do Código de Processo Civil de 2015, e 330 do Código Civil, argumentando que a atitude do recorrido em deixar de proceder aos descontos em seu contracheque fez presumir que o seu débito estaria quitado. Aduz que a forma de adimplemento pactuado foi por meio de desconto em folha de pagamento, motivo pelo qual não poderia ser compelido a alterar e buscar outros modos de pagamento.

Oferecidas as contrarrazões às fls. 235-241 (e-STJ).

Em sede de juízo provisório de admissibilidade, o Tribunal local negou seguimento ao recurso especial, o que ensejou o manejo do presente agravo, buscando destrancar o processamento daquela insurgência.

Contraminuta às fls. 279-283 (e-STJ).

É o relatório.

Decido.

O presente recurso não merece prosperar.

1. Inicialmente, a apontada violação ao art. 1.022 do CPC/15 não se configura, haja vista o Tribunal estadual ter dirimido clara e integralmente a controvérsia acerca das razões pelas quais não acolheu a aplicação das teorias da *surrectio e supressio* ao presente caso, porém em sentido contrário ao pretendido pela parte recorrente.

Assim constou do acórdão (fls. 215-216, e-STJ):

> Vale notar que a surrectio e a supressio são institutos imbricados com a postura revelada pelas partes ao longo da relação contratual. Tanto é que a supressio "inibe o exercício de um direito, até então reconhecido, pelo seu não exercício". Já a surrectio, surgida em razão daquela, revela-se por ser a "aquisição de um direito pelo decurso do tempo, pela expectativa legitimamente despertada por_ ação ou-Comportamento"-(STJ; REsp n. 1426413/RJ, rel. Min. Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 01/12/2016).
> **Com efeito, nada mais são que teorias voltadas ao exame da conduta das**

> **partes contratantes, cuja reapreciação, em sede de embargos de declaração, esbarra na vedação legal quanto ao propósito limitado de tal via recursal.**
> Não bastasse isso, tern -se que o acórdão cumpriu o comando constitucional de fundamentação das decisões judiciais (CF, art. 93, IX), mormente na altura em que assentou: "[...] a aparição da expressão 'Prazo/Fração 001' no holerite de fl. 30 não possui o condão de fazer crer que a dívida se findaria com o desconto operado em maio de 2015. Ainda mais porque, pela frente, restavam (e ainda restam) por cumprir 27 (vinte e sete) parcelas" (fl. 180).
> Nesse sentido, colhe-se outro trecho da decisão embargada que, clara e expressamente, concluiu que a obrigação do ora embargante em quitar a _ dívida por ele contraída persiste: "[...] tem-se que o autor se quedou inerte desde junho de 2015, quando os descontos automáticos cessaram, à espera da -sorte de que sua mora não seria constatada pelo banco réu. Intento esse que não vingou […].
> **Portanto, não há que se falar em ilicitude perpetrada pelo banco réu [...] que se valeu do uso regular de um direito que estava ao seu alcance e, pois, incluiu o autor no cadastro de inadimplentes. (fl. 181, verso; grifou-se).**
> Assim, analisada a situação fática em sua inteireza, bem assim demonstradas as razões que levaram o colegiado a formar a sua convicção a respeito da matéria, não há que se falar em omissão.

Assim, tendo o *decisum* embargado decidido de modo claro e fundamentado, apenas contrário a interesse da parte, não há de se falar em vício passível de correção por meio de embargos de declaração, mas sim pretensão meramente infringente, razão pela qual se impõe a sua rejeição.

A propósito:

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DO AGRAVANTE.
> (...)
> **2. Não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a adoção de posicionamento contrário ao interesse da parte, nem está o magistrado obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos.**
> (...)
> (AgInt no REsp 1588575/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 02/05/2018)
>
> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE ALUGUÉIS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. CONEXÃO. RESCISÃO DE CONTRATO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
> **1. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não**

> **há ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, quando o Tribunal de origem se manifesta, de modo suficiente, sobre todas as questões levadas a julgamento, não sendo possível atribuir o vício de omissão ao acórdão somente porque decidira em sentido contrário à pretensão da parte recorrente. Precedentes.**
> (...)
> (AgInt no AREsp 1028902/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/05/2017, DJe 25/05/2017)

2. No tocante à alegada ofensa ao art. 485, § 3°, do Código de Processo Civil de 2015, e arts. 330 e 940 do Código Civil, a parte sustenta que o banco recorrido demandou por dívida já paga integralmente, motivo pelo qual deveria ser condenado à devolução em dobro daquilo que foi indevidamente cobrado. Defendeu, ainda, que a omissão do recorrido em proceder os descontos no contracheque fez surgir a presunção de que seu débito estava quitado.

No caso, o Tribunal, após analisar a narrativa fática, as provas documentais que instruem os autos e as cláusulas do contrato de mútuo firmado entre as partes, concluiu que não há se falar em repetição, porquanto ausente cobrança indevida por parte do banco, conforme se verifica do seguinte trecho nos seguintes termos (e-STJ, fl. 194):

> **É o que expõe a documentação de fls. 23/25, ao apresentar que as 60 (sessenta) parcelas foram diluídas em 79 (setenta e nove).** Fato esse que não pode, agora em juízo, ser levantado, pela parte que for, como sendo surpresa, mormente após tanto o réu credor como o autor devedor terem regido a sua conduta de tal maneira por mais de quatro anos (até 05/2015); repisa-se, sem objeções.
> Tanto é que o próprio autor asseverou, reiteradas vezes, que, sob sua ótica, a dívida teria se findado somente em maio de 2015; e não em 15/10/2014, como previsto no contrato que ele mesmo apresentou em um juízo. **Tudo a indicar que o autor não só sabia que aquelas disposições firmadas em setembro de 2009 tinham passado por mudanças, como também estava ciente de que o avençado se estendera no tempo.**
> Em verdade, percebe-se que a própria postura processual do autor revela contradição. Ao passo em que alega ignorar a ocorrência de qualquer renegociação da dívida, o mesmo autor também não impugna os descontos realizados na sua folha de pagamento após a quitação da parcela finda em 15/10/2014 - descontos esses operados durante os meses de outubro/2014 a maio/2015 (referentes a prestações a vencerem em 11/2014 a 06/2015).
> Ao não se insurgir, o autor novamente agiu no sentido de corroborar com as mudanças efetivadas na prática.
> **Diante desse cenário, a aparição da expressão "Prazo/Fração 001" no holerite de fl. 30 não possui o condão de fazer crer que a dívida se findaria com o desconto operado em maio de 2015. Ainda mais porque, pela frente, restavam (e ainda restam) por cumprir 27 (vinte e sete) parcelas.**
> Entender o contrário seria, forçosamente, interpretar a diminuição dos valores das parcelas e a sua extensão para além de outubro de 2014 tão somente pela ótica favorável a um dos contratantes, .o que não se mostra razoável.
> (...)

> Portanto, merece reforma a sentença, de modo a manter o contrato estabelecido entre as partes, preservadas as alterações a que ambas se adaptaram.
> **Consequentemente, não há que se falar em repetição, quer em dobro, quer de forma simples, de quaisquer valores, ante a ausência de indébito. Nesse ponto, por assistir razão ao réu apelante, resta prejudicado o pedido do autor recorrente.**

Rever essas conclusões acerca da ausência de indébito ensejaria, necessariamente, o reexame de toda a narrativa fática delineada na demanda, bem como das provas que instruem o processo e cláusulas pactuadas entre as partes, o que não se admite em sede de recurso especial, ante a incidência das Súmulas 5 e 7 deste Tribunal.

A propósito:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMPLES TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. SÚMULA N. 284/STF. ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL DO DÉBITO. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 182/STJ. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. **COBRANÇA INDEVIDA. NÃO CARACTERIZAÇÃO.** REPETIÇÃO DE VALORES. DESCABIMENTO. DECISÃO MANTIDA.
> (...)
> **4. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).** 5. O Tribunal de origem, mediante a análise da prova dos autos, afastou o dano moral, concluindo que o autor não apresentou justificativa para a consignação nem demonstrou impedimento algum para o pagamento, adotando procedimento em desconformidade com o previsto em contrato, sem observância dos requisitos do art. 336 do CC/2002. Alterar essas conclusões demandaria incursão em aspectos fático-probatórios dos autos, inviável em recurso especial (Súmula n. 7/STJ).
> **6. Não caracterizado o pagamento errôneo nem a cobrança indevida por parte da instituição financeira, não há falar em repetição de indébito.**
> 7. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt no AREsp 1051766/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 01/04/2019, DJe 05/04/2019)

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA COMBINADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO ACÓRDÃO ESTADUAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. COBRANÇA INDEVIDA. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA E ANÁLISE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356, AMBAS DO STF. AGRAVO DESPROVIDO.

> (...)
> **2. O Tribunal de origem, à luz das provas carreadas aos autos, concluiu que a cobrança realizada pela agravante foi indevida, devendo ser restituída em dobro. Nesse contexto, considerando as circunstâncias do caso, a pretensão de revisar tal entendimento demandaria o revolvimento fático-probatório e análise de cláusulas contratuais, o que é inviável em sede de recurso especial, conforme dispõem as Súmulas 5 e 7, ambas do STJ.**
> (...)
> 4. Agravo interno desprovido.
> (AgInt no AREsp 499.174/AC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/03/2019, DJe 02/04/2019)

3. Do exposto, com fundamento no art. 932 do Novo Código de Processo Civil c/c Súmula 568/STJ, **nego provimento** ao agravo em recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de junho de 2019.

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator